

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

LEI COMPLEMENTAR N° 206 DE 05 DE JANEIRO DE 2005.
(Alterada pela Lei Complementar n°. 248 de 30/06/2009)

Regime Jurídico De Natureza Estatutária Do Município De Ibipeba

S U M Á R I O

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO

- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Do Concurso Público
- Seção III - Da Investidura
- Seção IV - Da Posse E Do Exercício
- Seção V - Da Jornada De Trabalho E Freqüência Ao Serviço
- Seção VI - Da Estabilidade
- Seção VII - Da Readaptação
- Seção VIII - Da Reversão
- Seção IX - Do Estágio Probatório
- Seção X - Da Remoção
- Seção XI - Da Reintegração

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS E VANTAGENS

- Seção Única - Do Vencimento E Da Remuneração

CAPÍTULO VIII - DAS VANTAGENS

- Seção I – Disposições Gerais
- Seção II - Da Ajuda De Custo
- Seção III - Das Diárias
- Seção IV - Das Gratificações e Adicionais
 - Subseção I - Da Gratificação de Função
 - Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço
 - Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade
 - Subseção IV - Do Adicional por Serviço Extraordinário
 - Subseção V- Do Adicional Noturno

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Subseção VI - Do Abono Familiar

CAPÍTULO IX - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Licença Para Tratamento De Saúde

Seção III - Da Licença À Gestante, À Adotante E Da Licença-Paternidade

Seção IV - Da Licença Por Acidente Em Serviço

Seção V - Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoas Da Família

Seção VII - Da Licença Para Atividade Política

Seção VIII - Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Seção IX - Da Licença Para O Desempenho De Mandato Classista

Seção X - Da Licença Prêmio

CAPÍTULO X - DAS FÉRIAS

CAPÍTULO XI - DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO XII - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

CAPÍTULO XIII - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO XIV - DO DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO XV - DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I - Dos Deveres

Seção II - Das Proibições

Seção III - Da Acumulação

Seção IV - Das Responsabilidades

Seção V - Das Penalidades

CAPÍTULO XVI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Do Afastamento Preventivo

Seção III - Do Processo Disciplinar

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Do Inquérito

Subseção III - Da Revisão Do Processo

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 05 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o regime jurídico único de natureza estatutária do município de Ibipeba e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº. 248 de 30 de junho de 2009)

O Prefeito Municipal de Ibipeba, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Ibipeba, das autarquias, inclusive em regime especial e das fundações públicas municipais, de acordo com o Art. 45 da orgânica do município.

§ Único - O regime jurídico dos servidores municipais de Ibipeba é o estatutário, observando-se as disposições desta Lei Complementar, que tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criados por lei, com número certo, denominação própria e remuneração paga pelo erário municipal.

§ Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos previstos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É defeso o exercício gratuito de cargos públicos do município de IBIPEBA, ressalvado os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

I - a nacionalidade;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V – nível de escolaridade para o exercício do cargo; (Inciso incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

VI - habilitação para o exercício do cargo; (Inciso incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

VI – boa saúde física e mental. (Inciso incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

§ 1^o - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2^o - As pessoas portadoras de deficiência física terão assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8^o - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9^o - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público.

I - Nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração.

Seção II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - Dar-se-á a nomeação:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ - Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Seção III

Da Investidura

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também poderá ser utilizada provas de títulos, além da prova escrita.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público obrigatoriamente terá validade até de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato da autoridade competente a ser publicado até o dia da expiração do prazo inicial de 02 anos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma regulamentar, com obrigatoriedade da publicação do extrato do edital em Diário Oficial ou jornal de grande circulação no município. de acordo com o artigo 43 da lei orgânica do município.

§ 2º - Não será nomeado candidato aprovado em concurso público, enquanto existir candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse E Do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

~~§ 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e conveniência da administração.~~

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo primeiro e, excluído o nomeado da lista de habilitados à nomeação.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial, a ser instituído por ato da autoridade municipal competente.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - O laudo que inabilitar o candidato aprovado em concurso público, deverá obrigatoriamente motivar a causa do impedimento, fazendo constar no mesmo a assinatura dos médicos que o elaboraram.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ Único - A Autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício no cargo nomeado.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é o contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que não implique em mudança de seu domicílio.

§ Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, por ato da autoridade competente.

§ Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Jornada De Trabalho E Frequência Ao Serviço

Art. 22-A - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44(quarenta e quatro) horas semanais nem 8(oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultado a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Parágrafo único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários. (Redação dada pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 22-B - Poderá haver prorrogação da duração normal do serviço, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 10(dez) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

§2º As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

§3º Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10(dez) horas diárias. (Redação dada pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 22-C - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I -Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;

II- Apresentação de atestado de freqüência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - Ao estudante matriculado em cursos noturnos de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função l(uma) hora antes do término do expediente, para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observado-se o que determinam os incisos I e II, deste artigo. (Redação dada pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 22-D - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.

Parágrafo único: Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês. (Redação dada pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 22-E - A freqüência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e as saídas. (Redação dada pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 22-F - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração e

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

dispensa.

Parágrafo único: A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar. (Redação dada pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

Seção VI

Da Estabilidade

~~**Art. 23** - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de exercício. (Redação dada pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica por junta nomeada pela autoridade competente.

§ 1 ° - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado, sendo encaminhado ao Instituto de Previdência Social da união (INSS), até que seja instituído por lei municipal o instituto próprio.

§ 2° - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3 ° - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, for declarado insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção IX
Do Estágio Probatório

~~**Art. 29** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei n.º. 248 de 30/06/09)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - probidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a situação funcional do servidor, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer sobre a vida funcional do servidor, e a submeterá a Comissão de Estágio Probatório, que no prazo de 10 (dez) dias emitirá parecer, e o submeterá de imediato ao órgão hierarquicamente superior.

§ 2º - Sendo o parecer desfavorável ao funcionário, será instaurado processo administrativo, automaticamente por ato do titular do órgão hierarquicamente superior à comissão de estágio probatório, ficando esta com a condução do processo, devendo a mesma citar o servidor, com cópia do parecer, para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias possa apresentar defesa, importando em revelia a não apresentação desta no prazo previsto neste parágrafo.

§ 3º - Oferecida defesa, o servidor será interrogado em data designada pela Comissão de Estágio Probatório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sendo para tanto notificado por carta com aviso de resposta a ser remetida para o endereço constante dos assentamentos.

§ 4º - Decorrido este prazo, com ou sem defesa, a Comissão de Estágio Probatório, emitirá parecer sobre o objeto do inquérito, com juízo de valor pela manutenção ou exoneração do servidor, devendo, submeter à autoridade competente para baixar o ato de exoneração no

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

prazo de 10 (dez) dias quando o parecer for neste sentido.

§ 5º - Não havendo conduta praticada pelo servidor, que justifique a instauração do procedimento previsto no Art. 30, a Comissão de Estágio Probatório emitirá 30 (trinta) dias antes de completar o servidor 02 (dois) anos no exercício do cargo, PARECER PELA EFETIVAÇÃO, devendo este parecer ser submetido à autoridade competente até o 5º dia anterior à expiração do prazo.

§ 6º - Não se manifestando por escrito a autoridade competente, será automaticamente considerado efetivado o servidor.

§ 7º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório e a não prestação de informações do chefe imediato ou a ausência de providências pela Comissão de Estágio Probatório, importando em ato de disciplina administrativa que terá como pena a demissão dos responsáveis por falta grave.

§ 8º - Somente poderão compor a comissão de estágio probatório, servidores titulares de estabilidade funcional, devendo ser presidida pelo que entre os membros, tenha maior nível de escolaridade.

§ 9º - A procedência do parecer da Comissão de Estágio Probatório prevista no parágrafo quinto deste artigo, terá como sanção a exoneração do servidor.

§ 10º - Às comissões processuais relativa ao procedimento de estágio probatório, serão supridas pelo suplementarmente pelo Código de Processo Civil.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal na forma prevista nesta lei;

Seção X

Da Remoção

Art. 32 - A Remoção é a movimentação do servidor público municipal de um para outro local de trabalho, sempre condicionada à existência de vaga.

Art. 33 - A remoção será processada:

I - a pedido do servidor;

II - de ofício por parte do Prefeito.

Parágrafo Único - Por necessidade de serviço devidamente comprovada, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar de ofício a mudança de local de trabalho do Servidor.

Art. 34 - A remoção de que trata o inciso I do artigo anterior, será realizada de preferência uma vez por ano, sempre anterior a concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo Único - Para efeito de remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

I - Motivo de saúde;

II - Maior tempo de serviço público no Município;

III - Proximidade da residência à unidade onde deve trabalhar;

V - Ordem cronológica de entrada de pedido de remoção.

Art. 35 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais níveis e habilitação.

Art. 36 - As remoções referidas nos artigos anteriores serão processadas preferentemente no mês de janeiro de cada ano.

Art. 37 - Serão considerados vagos, para efeito de remoção, os locais de trabalho cujos titulares tenham sido afastados em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, readaptação, perda do cargo por decisão judicial, recondução e mudança da função.

Parágrafo Único - As vagas decorrentes do afastamento provisório do servidor, não poderão ser preenchidas através de remoção.

Art. 38 - A remoção do servidor só será possível se não implicar em prejuízo para a Comuna.

Seção XI
Da Reintegração

Art. 39 - Reintegração é a reinvestidura no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto no Art. 47 desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
Do Tempo De Serviço

Art. 40 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 41 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 119, são considerados como de efetivo exercício nos afastamentos em virtude de:

I- férias;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital.

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IV do art. 81.

§ Único - É vedada contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Art. 42 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento;

VIII – perda do cargo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 43 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

§ 1º - O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15(quinze) dias após a apresentação do requerimento. (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§2º - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor público poderá ser dispensada. (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

I - do falecimento;

II - imediata, quando o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 47 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único - o órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 - A substituição será determinada por ato da administração, sendo defeso e recusa por parte do servidor designado:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção Única
Do Vencimento E Da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

I - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

II - É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos com remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 55 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 56 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

estatuto.

Art. 57 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação cabíveis.

Art. 58 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - O vencimento, a exoneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 60 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher com provento integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 2º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 3º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 4º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 5º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 6º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 7º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 8º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 9º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 10º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 11 - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

§ 12 – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

CAPÍTULO VIII
DAS VANTAGENS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 61 - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

§ Único - As gratificações e os adicionais somente incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 62 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Da Ajuda De Custo

Art. 63 - A ajuda de custo destina-se á compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em local de difícil acesso em caráter permanente.

Art. 64 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 65 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandado eletivo.

Art. 66 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

§ Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Art. 67 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 68 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 69 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária se a localidade do deslocamento for a mesma prevista no Art.63.

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 70 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar.

Subseção I
Da Gratificação de Função

Art. 71^o - Ao funcionário investido em cargos em comissão ou função gratificada será pago remuneração de acordo com a lei municipal que regulamente o quadro de remuneração dos cargos públicos do município.

§ 1º - Ao servidor municipal que exercer, por dez anos, contínuos ou não, funções de provimento temporário de cargo de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário, será assegurado a título de estabilidade econômica a percepção a título de

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

vantagem pessoal, o valor em moeda correspondente aos vencimentos ao cargo de maior remuneração que tenha exercido por mais de 02 anos ininterruptos, não podendo o valor ultrapassar os subsídios do prefeito municipal, para os servidores do Poder executivo ou do Presidente do Poder Legislativo para os servidores deste poder.

§ 2º - Os efeitos do parágrafo primeiro não produzirá efeitos retroativos, somente se aplicando aos servidores que a partir da promulgação desta lei venha adquirir o direito.

§ 3º - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 72 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração adicional.

Art. 73 - A gratificação de Natal será paga anualmente a todo servidor municipal, titular de cargo efetivo do quadro de carreira, podendo em lei ordinária dispor sobre a possibilidade de pagamento deste benefício a servidores titulares de cargo de provimento temporário.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, dá remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela, quando a responsabilidade pelo pagamento compete ao município.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, na base do percentual corresponde ao salário do pagamento da data da antecipação.

Art. 74 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75 - Por quinquênio de efeito exercício público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário complete o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade Periculosidade ou Penosidade

Art. - 76 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contrato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 77 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 78 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

§ Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 80 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 79 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 81 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VI

Do Abono Familiar

Art. 82 - Será concedido pelo município abono familiar ao funcionário ativo:

I – (REVOGADO) (Incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

II – Ao filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III – (REVOGADO) (Incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no País.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 83 – (REVOGADO) (Incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

§ 1º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei n°. 248 de 30/06/09)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

§ 2º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 3º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 84º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País a ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento com a prova do direito.

§ Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 85 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 86 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IX
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 87 - Conceder-se-á ao funcionário licença por motivo de:

I - tratamento de saúde;

II - gestação, adoção e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio ou especial.

§ 1º - a licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não integrante do quadro de pessoal do órgão ou entidade do município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Seção II
Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 89 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Art. 90 - A licença será de 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, sendo que ultrapassado o prazo previsto neste artigo ao servidor será remetido ao Instituto de Previdência Social para que este examine e custeie o benefício.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 91 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92 - (REVOGDO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 93 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III
Da Licença À Gestante, À Adotante E Da Licença-Paternidade

Art. 94 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, competindo ao município remunerar a servidora e compensar o crédito perante o Instituto da Previdência Social ao qual estiver o servidor vinculado.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia útil do (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorte, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado e necessitando perdurar a licença, esta será de responsabilidade do instituto previdenciário.

Art. 95 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

dias consecutivos.

Art. 96 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parceladas em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 97 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença Por Acidente Em Serviço

Art. 98 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço, competindo ao Instituto de Previdência Social efetuar o pagamento dos vencimentos, quando o tempo de licença ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 99^o - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as contribuições do cargo exercido.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 100^o - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, de acordo com a autorização do instituto de previdência.

§ Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistir meio e recursos adequados em instituição pública.

Art. 101^o - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoas Da Família

Art. 102^o - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1^o - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado,

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Art. 104 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 105 - O funcionário terá direito a licença, sem prejuízo de remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, observando-se a legislação eleitoral quanto aos prazos de desincompatibilização.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 106º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem remuneração, não integrando o período da licença no tempo de serviço para qualquer finalidade.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Seção IX

Da Licença Para O Desempenho De Mandato Classista

Art. 107 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, competindo à entidade a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor e dos encargos sociais dela decorrente, sendo esta responsabilidade exclusiva da entidade classista.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 108 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

§ 2º - O prazo para a concessão de licença prêmio somente começará a fluir a partir da promulgação desta lei, defeso a utilização de tempo de serviço anterior para fins de concessão do benefício;

Art. 109^o - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b - licença para tratamento de interesses particulares;

c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d - desempenho de mandato classista;

e - Ter faltado injustificadamente ao serviço por mais de 30 dias durante o período aquisitivo;

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 110 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença- prêmio não poderá

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 111 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, ficando facultado à administração deferir ou não a conversão;

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS

Art. 112 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação funcional o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (TRINTA) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 04 (quatro) a 06 (seis) dias no exercício;

II - 24 (VINTE E QUATRO) dias, quando houver faltado ao serviço de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias;

III - 18 (DEZOITO DIAS) quando houver faltado ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias;

IV - 12 (DOZE) dias quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fluí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 113 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 114 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 87.

Art. 115 - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 116 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 117 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias,

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao pedido de férias.

§ Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 118 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ Único - O adicional de férias será devido em função do cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO XI
DAS CONCESSÕES

Art. 119 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor ou sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 120 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 121 - O funcionário poderá ser cedido sem ônus para o município, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 122 – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Parágrafo Único – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

CAPÍTULO XII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art 123 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

§ Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO XIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 124 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade de natureza previdenciária ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO XIV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou perícia a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ - Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração

Art. 134 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 135 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO XV
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Deveres

Art. 137 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a - ao público em geral prestando as informações requeridas das ressalvadas as protegidas por sigilo;

b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art. 137-A - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres. (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - acometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação.

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Seção III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ - 2º - (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Seção IV
Das Responsabilidades

Art. 142 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 46 da Lei Federal 8.112, e na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Pública em ação repressiva;

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção V
Das Penalidades

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 149 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138, incisos I a XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 150 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 152 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - insalubridade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incompetência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 138, incisos X a XVI.

Art. 153 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 154 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 155 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 156 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 152 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 138, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ Único - Não poderá retomar ao serviço público o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 152, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Art.158° - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 159 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 160 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 162 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1° - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XVI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 163 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante notificação à autoridade superior, sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Art. 164 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único. - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar na imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 167 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 168 - O processo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários designados pela autoridade competente que indicará entre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro, ou

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 170 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 171- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 172 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do resultado final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art. 173 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 175 - Na fase do inquérito, a comissão proverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Art. 177 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

autos.

§ Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art. 178 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1^o - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2^o - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 179 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.

§ 1^o - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareações entre eles.

§ 2^o - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 180 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ - 1^o - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição e carga quando representado por advogado.

§ 2^o - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, hipótese em que os autos não poderão em nenhuma hipótese sair da repartição, exceto, sob petição conjunta subscrita por advogado comprometendo-se em dividir o prazo ou atuarem conjuntamente.

§ 3^o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério do Presidente da Comissão.

§ 4^o - No caso de recusa do indiciado de apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, fazendo-se publicar edital de citação a ser publicado em Jornal Oficial do Município quando houver ou no lugar de costume da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Art. 182 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de todos os atos correm à sua revelia se não encontrado no endereço conhecido da repartição.

Art. 183 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município quando houver ou no lugar de costume da Prefeitura ou Câmara Municipal, para apresentar defesa, podendo a Comissão também fazer a publicação por outro meio de comunicação escrita.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 184 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1^o - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2^o - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora designará as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 185 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1^o - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2^o - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 186 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

Art. 187 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1^o - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo

§ 2^o - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3^o - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes.

Art. 188 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Art. 189 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 162, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 190 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 191 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 192 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso implicada.

§ Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 193 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção III

Da Revisão Do Processo

Art. 194 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 195 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197 - O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

comissão, na forma prevista no art. 169, desta Lei.

Art. 198 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 200 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 201 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 202 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Capítulo XVII
Disposições Gerais

Art. 203 – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 204 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 205 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 206 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 207 – (REVOGADO) (Incluído pela Lei nº. 248 de 30/06/09)

Art. 208 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo,

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

nessa qualidade.

Art. 209 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 210 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 211 - Poderão ser atendidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 212 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 213 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Poder Municipal.

Art. 214 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 215 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei todos os servidores público municipal de IBIPEBA, da administração direta e indireta.

§ Único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 216 – Os servidores admitidos sem concurso até o dia 04 de outubro de 1988 que encontrem no exercício do emprego público municipal, ficam automaticamente a partir da publicação desta lei, convertidos em funcionários públicos e os seus empregos transformados em cargo público, regido por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, somente terão em seu favor os benefícios à mudança de regime, se estiverem no exercício do cargo ou emprego no dia da publicação desta lei.

§ 2º - O prazo para a aquisição dos benefícios previstos nesta lei, relativo a licença prêmio remunerada, somente se iniciará a partir da publicação desta lei, desprezando-se o tempo anterior de exercício de emprego.

§ 3º - Os efeitos desta lei para fins de direito e exoneração da obrigação do município em recolher FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, retroagirão ao dia 05 de abril de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, que pelo seu art. 45, estabeleceu como estatutário o REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIPEBA.

Art. 217 - O município de IBIPEBA, enquanto não instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com Instituto próprio, continuará filiado ao sistema nacional, mantendo-se para efeitos de contribuição o mesmo sistema definido na legislação federal.

Art. 218 - A Procuradoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime estatutário.

Art. 219 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e que criou a estrutura administrativa do Município.

Art. 220 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 221 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao enquadramento de todos os servidores admitidos sem concurso até o dia 04 de outubro de 1988, em cargos públicos criados por lei municipal, observando-se o nível de escolaridade exigido para cada cargo.

Art. 222 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de IBIPEBA, 21 de maio de 2004.

JOVINO SOARES BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA